



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 681 / GABI / 2018

Ponte Nova, 1º de outubro de 2018.

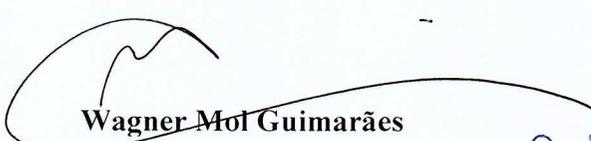
À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar Nº 3.618 /2018.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei Complementar Nº 3.618/2018**, que *Altera o artigo 8º, parágrafos 4º, 8º e 9º e revoga o artigo 128 da LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova) e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.618/ 2018

Altera o artigo 8º, parágrafos 4º, 8º e 9º e revoga o artigo 128 da LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova) e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a gestão territorial municipal, definindo os limites das Áreas de Preservação Permanentes em áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, dando maior segurança jurídica aos empreendimentos estabelecidos no município;

Considerando que a Deliberação Normativa Copam nº 226, de 25 de julho de 2018, regulamenta o disposto no artigo 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente;

Considerando que área de preservação permanente é definida como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que apresenta como funções ambientais a preservação de recursos hídricos, solos, biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, conforme determinação da Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013;

Considerando que a 4ª Promotoria de justiça de Ponte Nova entendeu que a existência da via pública desconstitui a natureza fundamental protetiva da área de preservação permanente para 10 (dez) lotes situados à margem da Rua João Alves de Oliveira, localizados dentro da faixa da área de preservação permanente do Rio Piranga, porém, do outro lado da via pública (Termo de Audiência realizada e Termo de ajustamento de conduta firmado no dia 09/11/2016 - Inquérito Civil nº 0521.15.000676-0);

Considerando que na Lei Municipal nº 3.234/2008 (Lei de Parcelamento de Solo) existe a previsão estabelecida no parágrafo 4º do art. 8º da Lei Municipal 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento);

Considerando que o Projeto de Lei ora apresentado, que visa alterar o artigo 8º, parágrafos 4º, 8º e 9º e revogar o artigo 128 da LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova), foi amplamente discutido no CODEMA nas reuniões ordinárias 7º, 8º e 9º;

Considerando o diagnóstico realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em anexo;

Considerando que o artigo 30 da Constituição Federal/1988 estabelece que, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, compete aos municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a lição do Ilustre Doutrinador PAULO DE BESSA ANTUNES PAULO DE BESSA ANTUNES (“Direito Ambiental”, p. 110/111, item n. 2.3, 15ª ed., 2013, Atlas) sobre as competências municipais com relação às matérias ambientais:

Parece claro, na minha análise, que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. Na verdade, entender que os Municípios não têm competência ambiental específica é fazer uma interpretação puramente literal da Constituição Federal. (grifei)

Considerando que o STF, de forma pacífica, tem reconhecido o poder / dever de o Município dispor sobre política urbana como uma das emanções essenciais de sua autonomia, deferida pela Constituição Federal, conforme se depreende dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados:

Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem (sobre ou sob o solo natural), resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. [...] Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. [...] Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no art. 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade. (Superior Tribunal Federal - Recursos Extraordinários n. 387.047 - Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 06/03/2008. Publicado em 02/05/2008).

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI 6.978/1995, ART. 40, § 10) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS [...].- Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível – segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da municipalidade. (BRASIL, 2000). (Superior Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 235.736, Relator



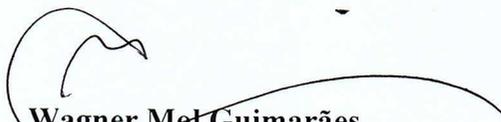
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Desembargador Ilmar Galvão, julgado em 21/03/2000, publicado em 26/05/2000).

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. PLANO DIRETOR: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA DAS CIDADES COM MAIS DE VINTE MIL HABITANTES. LEI QUE PERMITE A CRIAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DE FORMA DESVINCULADA DO PLANO DIRETOR. POSSÍVEL OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *A Carta Magna impôs a concretização da política de desenvolvimento e de expansão urbana das cidades com mais de vinte mil habitantes por meio de um instrumento específico: o plano diretor (§1º do art. 182). Plausibilidade da alegação de que a Lei Complementar distrital 710/05, ao permitir a criação de projetos urbanísticos “de forma isolada e desvinculada” do plano diretor, violou diretamente a Constituição Republicana. Perigo da demora na prestação jurisdicional que reside na irreversibilidade dos danos que decorrerão do registro de áreas, para fins de parcelamento, com base na mencionada lei. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo. (Superior Tribunal Federal - Ação Cautelar n. 2.383 Mandado Cautelar – Questão de Ordem)*

Ante o exposto e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ponte Nova, 01 de outubro de 2018.


Wagner Moel Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretária Municipal de Governo


Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.618/2018

Altera o artigo 8º, parágrafos 4º, 8º e 9º e revoga o artigo 128 da LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos parágrafos 4º, 8º e 9º do artigo 8º e revoga o artigo 128, todos da Lei Municipal nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova).

Art. 2º Fica alterada a redação do §4º e determinada a inclusão do inciso I, do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.445/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º....

§4º Ao longo de cursos d'água canalizados, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de no mínimo 5,00 m (cinco metros) de cada lado, sendo permitido a pavimentação com piso permeável, possibilitando manutenções futuras.

I – A reserva de faixa prevista nesse parágrafo, aplica-se para áreas de parcelamento de solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inserido em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 3º O §8º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.455/2010 passa a vigorar acrescido dos incisos I ao IV, com a seguinte redação:

§8º Nos casos de lotes localizados em área urbana consolidada em Área de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d'água naturais, em áreas de parcelamento de solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inserido em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, será obrigatória a recomposição florestal das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, para os lotes com área de até 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados;

II - 8m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, para os lotes com área entre 361 a 500 (quinhentos) metros quadrados;

III - 15m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, para os lotes com área entre 501 a 1.000 (um mil) metros quadrados;

IV - 30m (trinta metros), contados da borda da calha do leito regular, para os lotes com áreas superiores a 1.000 (um mil) metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Fica alterada a redação do §9º do artigo 8º, que passa a vigorar acrescido dos incisos I e II da Lei Municipal nº 3.455/2010, com a seguinte redação:

§ 9º Não são consideradas Área de Preservação Permanente – APP as áreas:

I - localizadas às margens de *cursos d'água canalizados*;

II - das vias pavimentadas e as áreas lindeiras, exceto as áreas localizadas entre o curso d'água natural e a via pavimentada.

Art. 5º Esta lei revoga artigo 128 da Lei de Uso e Ocupação do Solo (n. 3.455/2010).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o art. 128 da Lei Municipal nº 3.455/2010 de Uso e Ocupação do Solo.

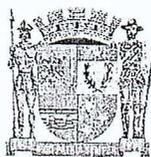
Ponte Nova, 01 de outubro de 2018

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretária Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

L/16

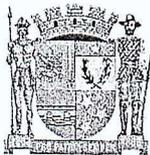


Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Elaboração: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ponte Nova – MG
Agosto/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

2/16

Área de preservação permanente é definida, conforme Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que apresenta como funções ambientais a preservação de recursos hídricos, solos, biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. Destaca-se, dentre os tipos de APP definidas em legislação, a hídrica, referente à cursos d'água natural. Para cursos d'água, a faixa de APP varia de acordo com a largura do mesmo, sendo a faixa menos restritiva (referente a cursos hídricos até 10 metros de largura), igual a 30 metros e a faixa mais restritiva (referente a cursos hídricos com largura maior do que 600 metros), igual a 500 metros.

Essas áreas foram criadas devido à importância da mata ciliar na proteção dos mananciais. Segundo Lima (1989), as matas ciliares atuam como barreira física, regulando os processos de troca entre os ecossistemas terrestres e aquáticos e desenvolvendo condições propícias à infiltração. Sua presença reduz significativamente a possibilidade de contaminação dos cursos d'água por sedimentos, resíduos de adubos e defensivos agrícolas, conduzidos pelo escoamento superficial da água no terreno. Além disso, nas áreas urbanas, a manutenção dessas áreas promove a valorização da paisagem e do patrimônio natural construído.

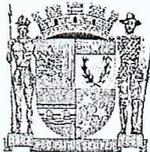
Entretanto, devido à ausência de um planejamento urbano e políticas públicas de moradia eficientes, muitas áreas encontram-se degradadas e sobrepostas com ocupação urbana irregular. As cidades se desenvolveram sobre as porções do território que são consideradas de preservação permanente, cuja degradação é de tal amplitude, impossibilitando a sua recuperação.

Criou-se então o conceito de áreas urbanas consolidadas, aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

No município de Ponte Nova, não foi diferente. O município desenvolveu-se, principalmente, às margens do Rio Piranga, como é demonstrado na **Figura 1**.

No entanto, é possível observar que ainda existem no município lotes que estão inseridos em área de preservação permanente que foram parcelados, mas que não encontram-se ocupados. Atualmente, se configuram como terrenos baldios e que não exercem as funções ambientais previstas para as áreas de preservação permanente.

Grande parte desses lotes encontra-se degradados e a vegetação existente é composta, predominantemente, por gramíneas e espécies invasoras. Ademais, esse tipo de vegetação possui grande poder de dispersão, além de encontrar neste bioma condições climáticas favoráveis para o seu desenvolvimento, tornando-se um obstáculo para que a vegetação nativa do bioma se desenvolva e regenere de forma adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

3/16

Outrossim, grande parte desses lotes, encontram-se em ambientes altamente urbanizados que, mesmo que estes ainda apresentassem vegetação nativa, por serem locais pontuais, não estariam aptos a exercer as funções ambientais previstas para a área de preservação permanente.

Percebe-se, que, conforme a legislação vigente, grande parte das áreas de preservação permanente supracitadas, se caracterizam como tal devido, unicamente, à sua localização, implicando em controvérsias no que tange a aplicação da lei, indo na contra mão das funções previstas em legislação.

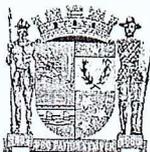
Outro fator a se considerar refere-se às canalizações. As legislações federal e estadual tratam como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros. Assim, uma vez que a canalização de cursos hídricos implica na alteração do curso hídrico natural, inferimos que não se pode afirmar que esses locais possuem faixa de área preservação permanente. Além disso, ao realizar a canalização de um curso d'água, este faz com que as funções previstas em legislação não sejam exercidas.

Exemplo disso, na cidade de Ponte Nova, é a Avenida Nossa Senhora das Graças, no Bairro Guarapiranga, que é possível observar que, além da urbanização da via, foi construído e inaugurado, na década de 1970, o Hospital Arnaldo Gavazza Filho, que hoje é referência regional, sobre o Córrego do Manso em trecho canalizado (**Figura 2**).

Outro exemplo, é a Escola Nossa Senhora Auxiliadora, uma escola centenária, inaugurada em 1896, situada no Bairro Palmeiras, que encontra-se instalada sobre parte do Córrego Passa Cinco, em trecho canalizado (**Figura 3**).

Diante do exposto, conclui-se que as funções ambientais que deveriam ser exercidas pela área de preservação permanente, não o fazem em se tratando de curso d'água canalizado, em áreas em que houve parcelamento de solo, regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inserido em meio urbano detentor de infraestrutura básica que incluía vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica.

Ressalta-se ainda a grande necessidade de se fazer um mapeamento do município com relação às áreas de preservação do mesmo, uma vez que este é cortado pelo Rio Piranga, um dos principais afluentes do Rio Doce, e possui grande riqueza em termos de recursos hídricos. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, buscou mapear as áreas no município que não teriam condições de exercer as funções de área de preservação permanente previstas em legislação. Para tal, utilizou-se de programas de Sistema de Informação Geográfica e de visitas a campo, para se constatar a situação dos cursos hídricos do município.



4/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que há, no município, 14 (catorze) córregos que estão parcialmente ou totalmente inseridos em área urbana regularizada até 22 de dezembro de 2016, sendo que, grande parte destes, possui trechos que encontram-se dispostos em galerias.

Considerando os cursos hídricos em que há maior demanda de intervenções, buscou-se mapear os lotes que já se encontram ocupados e que se encontram inseridos em área de preservação permanente, tendo sido gerados os Quadros 1, 2, 3 e 4, que demonstram a distribuição dos lotes por curso hídrico.

Quadro 1: Número de lotes vagos e lotes ocupados em área de preservação permanente do Córrego do Manso.

Córrego do Manso				
Bairro	Logradouro	Nº de lotes		Taxa de ocupação (%)
		Ocupados	Vagos	
Vale Verde	Rua Afonso Sena	21	5	81
Guarapiranga	Av. Nossa Senhora das Graças	27	5	84
Guarapiranga	Rua Sebastião Francisco de Oliveira	24	1	96
Guarapiranga	Rua Dr. Pedro Palermo	18	0	100
Guarapiranga	Rua Dr. Antônio Gonçalves Lanna	10	0	100
Guarapiranga	Rua João Vidal de Carvalho	23	0	100
Santo Antônio I	Rua Santo Antônio	10	0	100
Santo Antônio I	Rua José Francisquini	7	0	100
Santo Antônio I	Rua Assad Zaidan	6	1	86
Total		146	12	-

Quadro 2: Número de lotes vagos e lotes ocupados em área de preservação permanente do Córrego Paraíso.

Córrego Paraíso				
Bairro	Logradouro	Nº de lotes		Taxa de ocupação (%)
		Ocupados	Vagos	
Guarapiranga	Av. Mário Martins de Freitas	31	7	82
Recanto das Pedras	Rua José Otaviano Vieira	41	5	89
Guarapiranga	João Vidal de Carvalho	6	0	100
Guarapiranga	Rua Professor Landolfo Machado Magalhães	8	0	100
Total:		86	12	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

5/16

Quadro 3: Número de lotes vagos e lotes ocupados em área de preservação permanente do Córrego Primeiro de Maio.

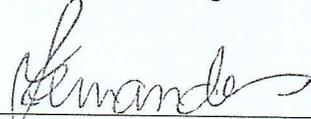
Córrego Primeiro de Maio				
Bairro	Logradouro	Nº de lotes		Taxa de ocupação (%)
		Ocupados	Vagos	
Santo Antônio II	Rua São Geraldo	50	7	88
Santo Antônio II	Travessa São Geraldo	9	0	100
Santo Antônio II	Rua Primeiro de Maio	8	2	80
Santo Antônio II	Rua Santo Antônio	45	0	100
Santo Antônio II	Travessa Sebastião Franco da Cruz	5	0	100
Centro	Rua Dr. Leonardo	15	0	100
Centro	Rua Cantídio Drummond	27	0	100
Centro	Rua Presidente Antônio Carlos	18	0	100
Centro	Av. Caetano Marinho	14	0	100
Total:		191	9	-

Quadro 4: Número de lotes vagos e lotes ocupados em área de preservação permanente do Córrego Passa Cinco.

Córrego Passa Cinco				
Bairro	Logradouro	Nº de Lotes		Taxa de ocupação (%)
		Ocupados	Vagos	
Guarapiraga	Rua Professor Campolina	10	1	91
Guarapiraga	Av. Francisco Vieira Martins	15	0	100
Palmeiras	Av. Dr. Otávio Soares	7	0	100
Guarapiraga	Rua Santa Maria Mazarelo	9	1	90
Palmeiras	Rua Caraíbas	13	2	87
Palmeiras	Rua Luiz Carlos Prestes	15	0	100
Fátima	Rua Tupi	11	0	100
Fátima	Rua Coronel Emílio Martins	73	4	95
São Pedro	Av. Amazonas	8	0	100
Total		161	8	-

Ponte Nova, 25 de agosto de 2018.

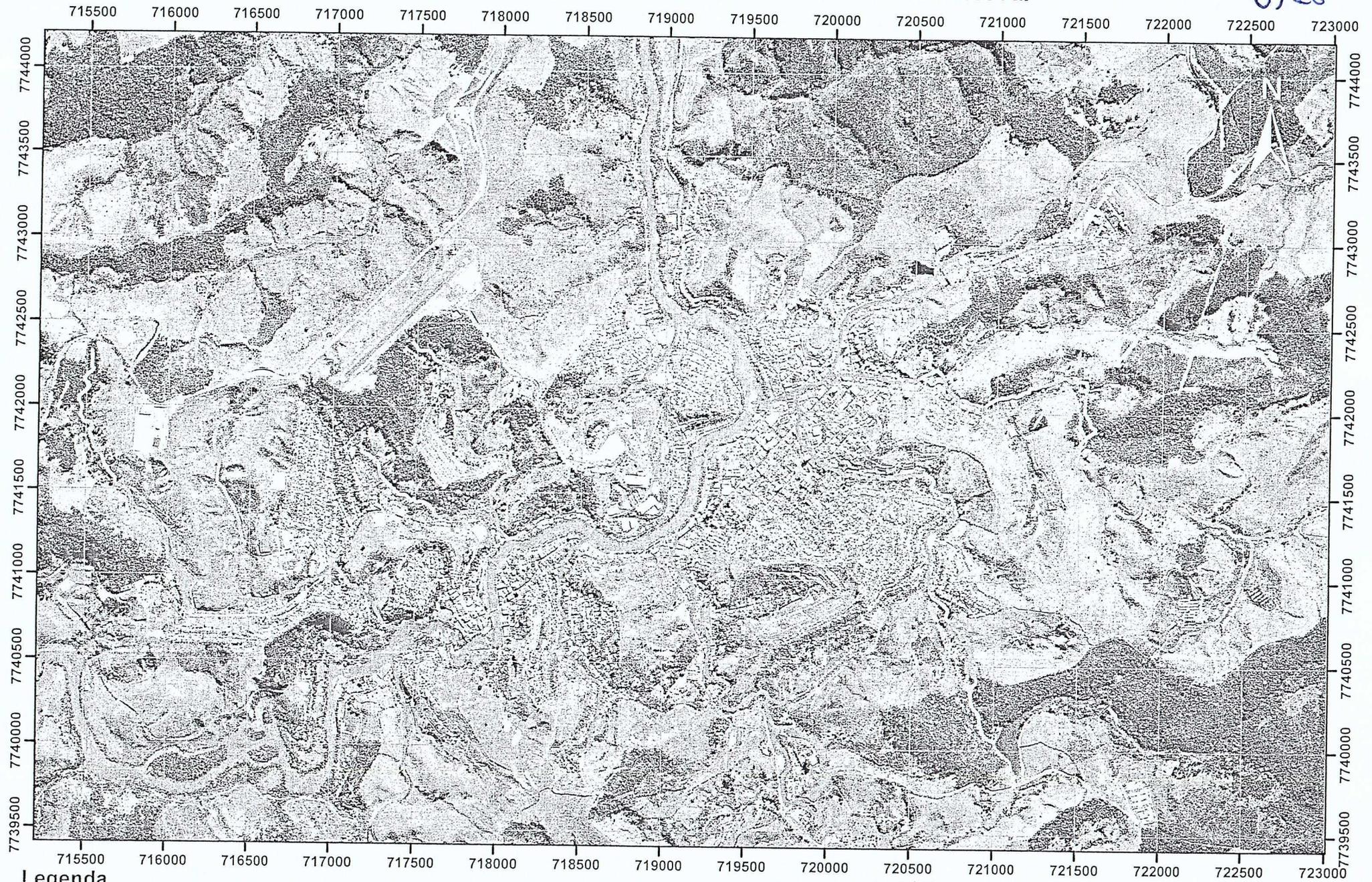

Luísa de Faria Silva
Engenheira Ambiental


Isadora Barbosa Fernandes
Engenheira Ambiental


Gabriel Barbôsa de Barros
Engenheiro Florestal

Figura 1: Hidrografia em área urbanizada de Ponte Nova.

6/16



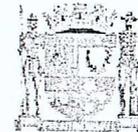
Legenda

-  Hidrografia
-  Rio Piranga

Escala 1:30.000



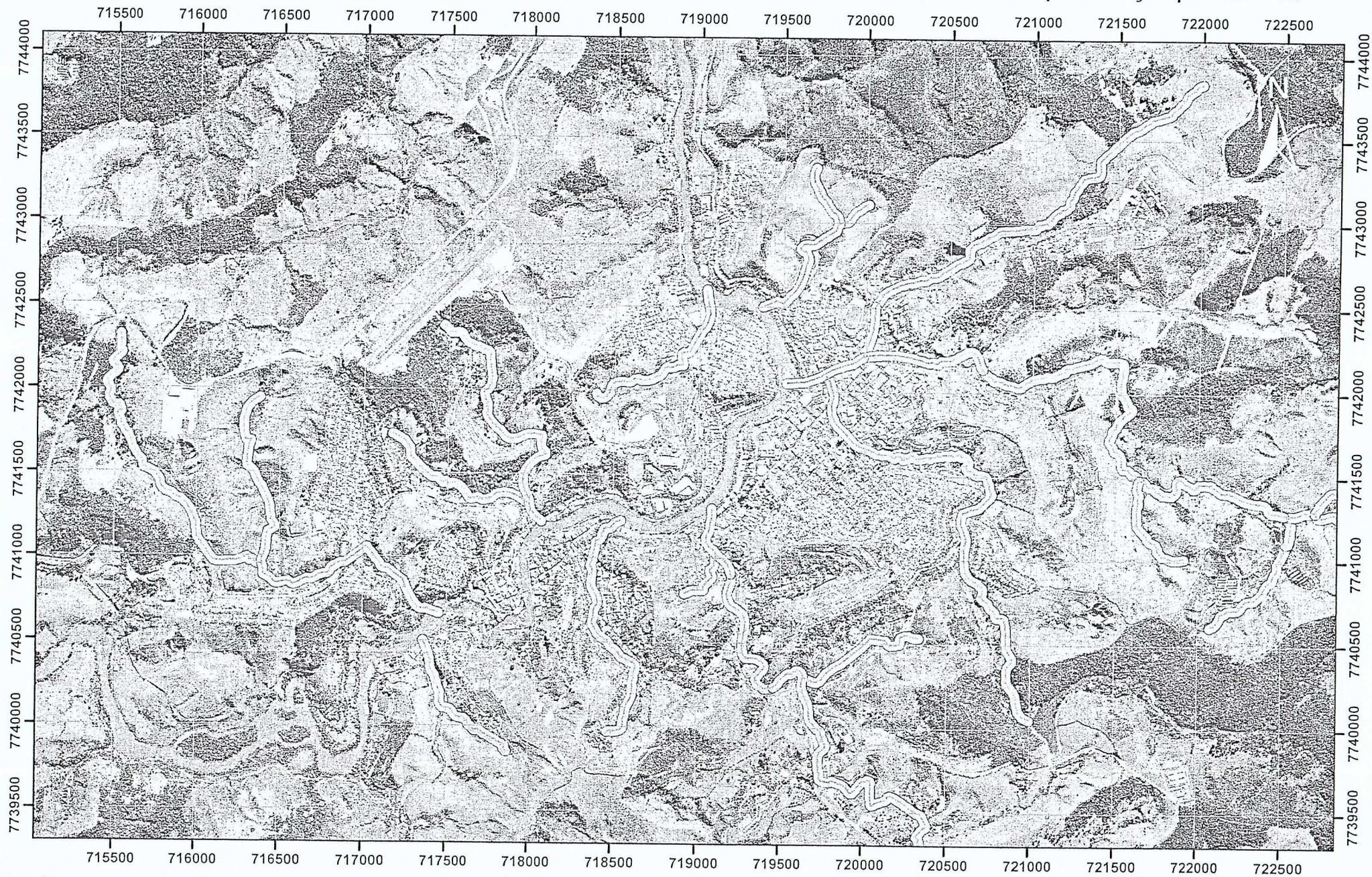
Projeção UTM
SIRGAS 2000 - 23 S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

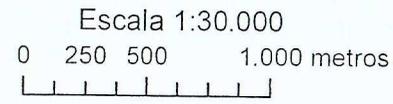
4/16

Figura 2: Hidrografia em área urbanizada de Ponte Nova e suas respectivas faixas de área de preservação permanente.

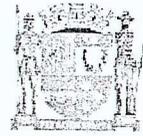


Legenda

-  Hidrografia
-  Faixa de APP (30 m)
-  Rio Piranga



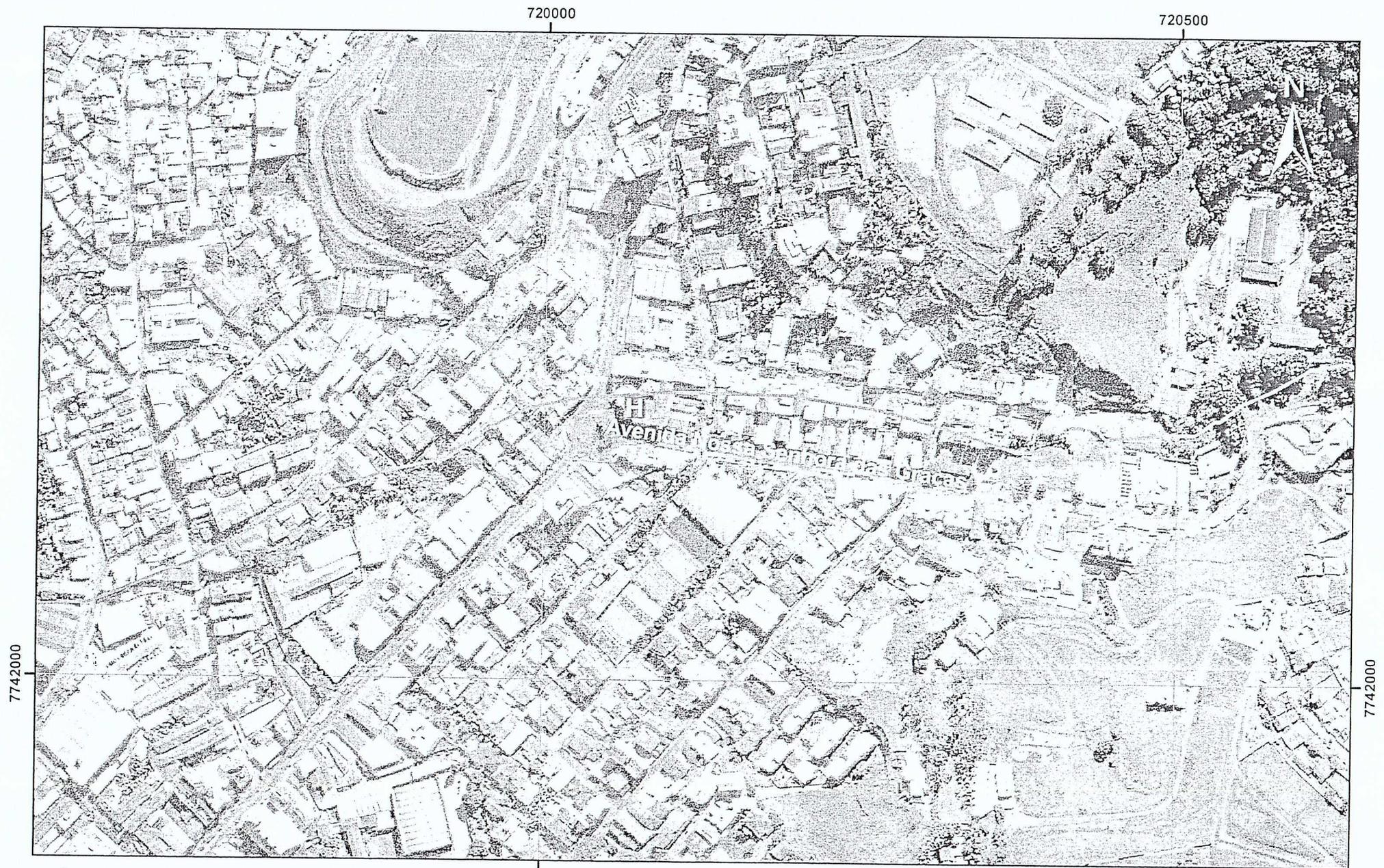
Projeção UTM
SIRGAS 2000 - 23 S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

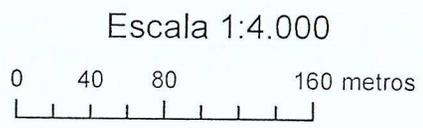
8/16

Figura 2: Trecho canalizado do Córrego do Manso.

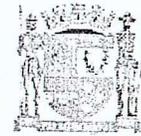


Legenda

-  Hospital Arnaldo Gavazza
-  Córrego do Manso



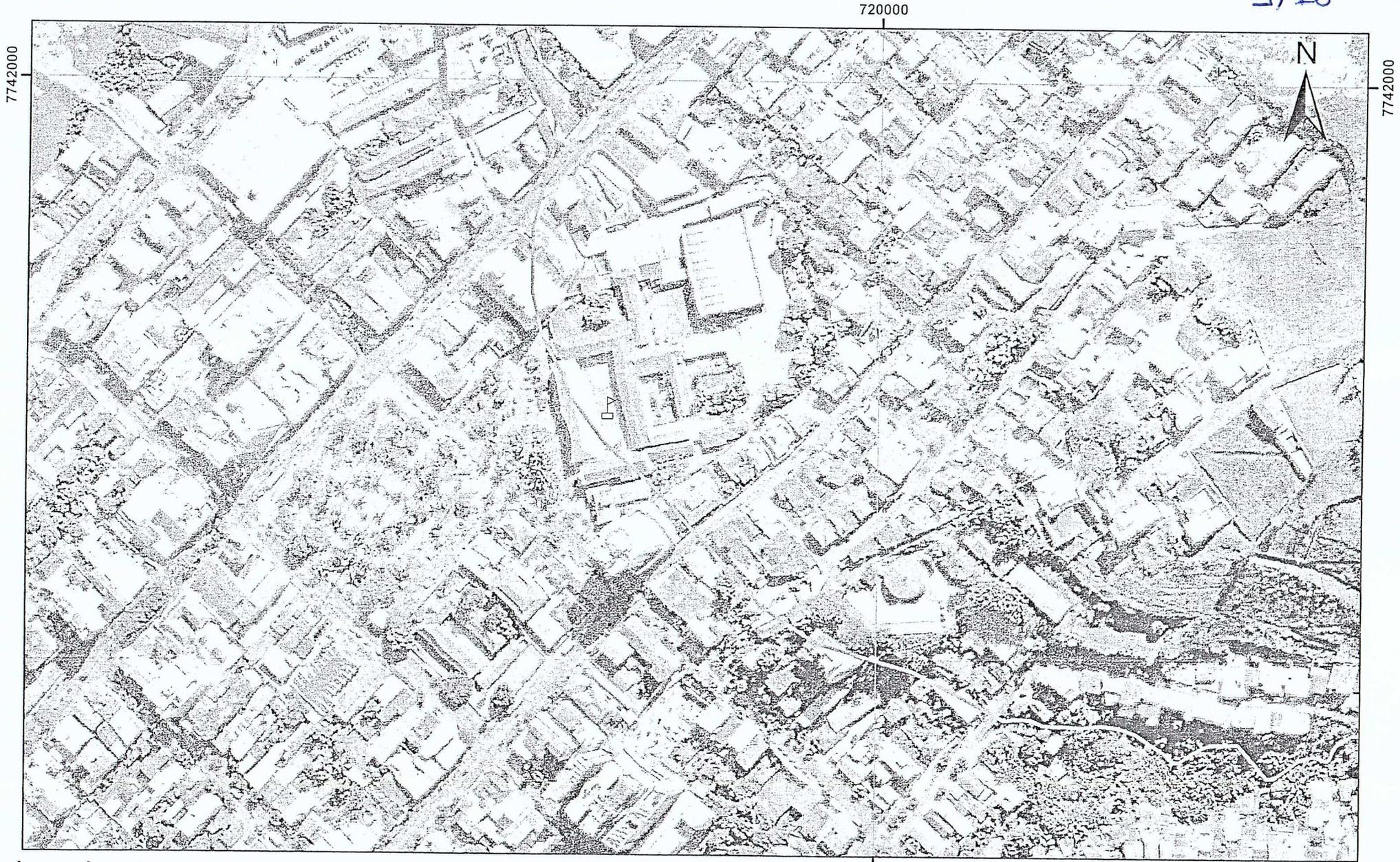
Projeção UTM
SIRGAS 2000 - 23 S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

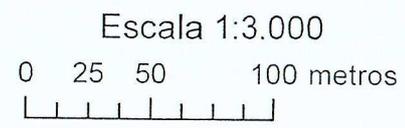
Figura 3: Trecho canalizado do Córrego Passa Cinco.

9/16

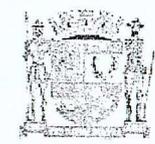


Legenda

-  Escola Nossa Senhora Auxiliadora
-  Córrego Passa Cinco



Projeção UTM
SIRGAS 2000 - 23 S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

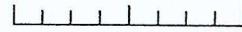
Figura 4: Córrego Primeiro de Maio e sua respectiva faixa de área de preservação permanente.



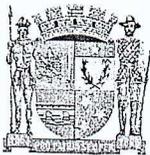
Legenda

-  Córrego Primeiro de Maio
-  Rio Piranga
-  Faixa de APP (30 m)

Escala 1:9.000 Projeção UTM
0 70 140 280 metros SIRGAS 2000 - 23 S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LL/10

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

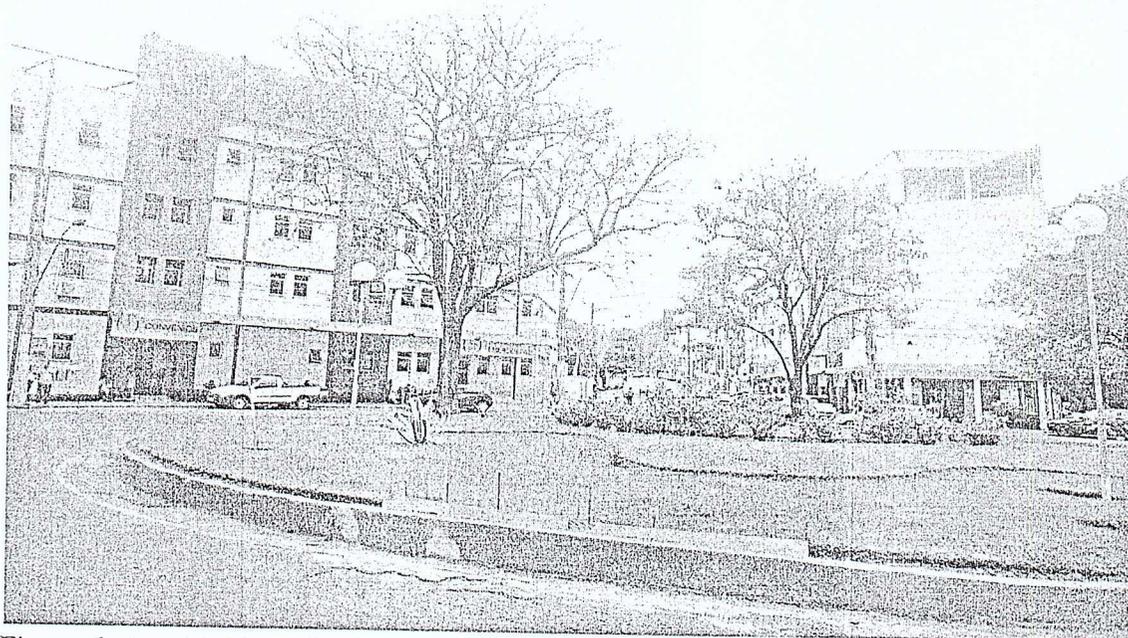


Figura 6: Avenida Nossa Senhora das Graças, local onde passa o Córrego do Manso.



Figura 7: Avenida Nossa Senhora das Graças, local onde passa o Córrego do Manso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

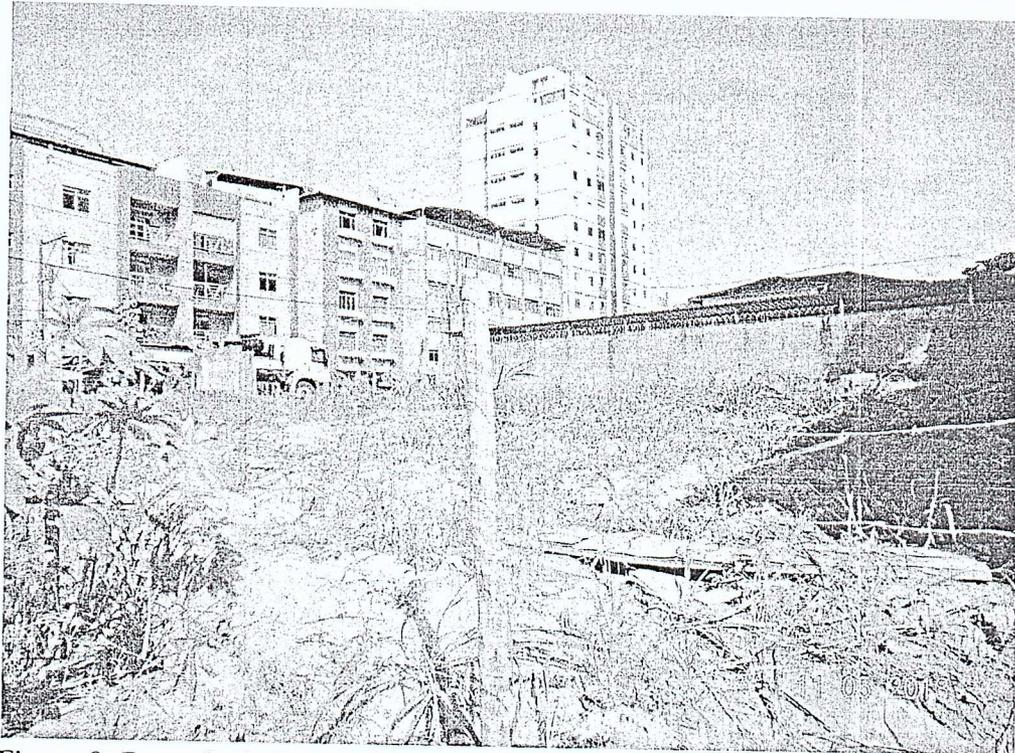


Figura 8: Exemplo de lote inserido em APP, com predominância de espécies invasoras, situado à Av. Nossa Senhora das Graças.

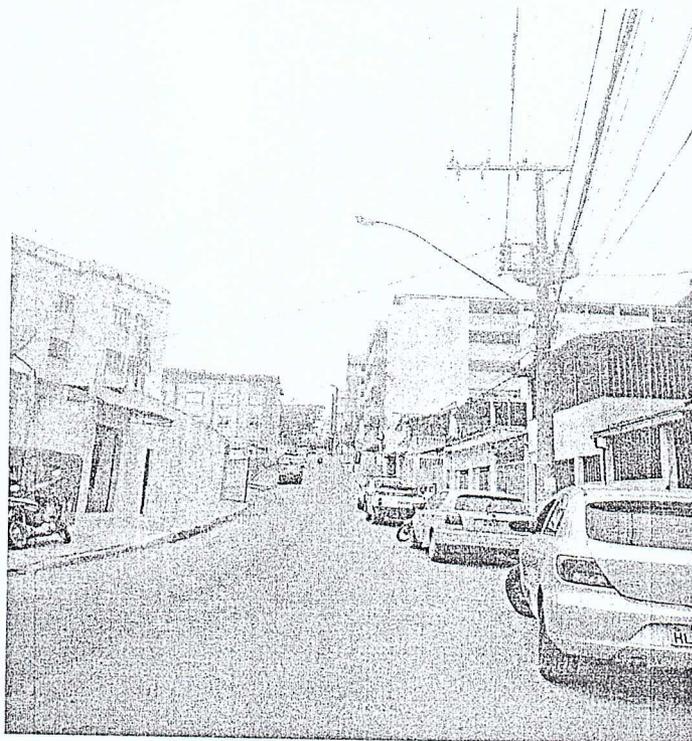


Figura 9: Rua João Vidal de Carvalho, local onde passa o Córrego do Manso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

13/16

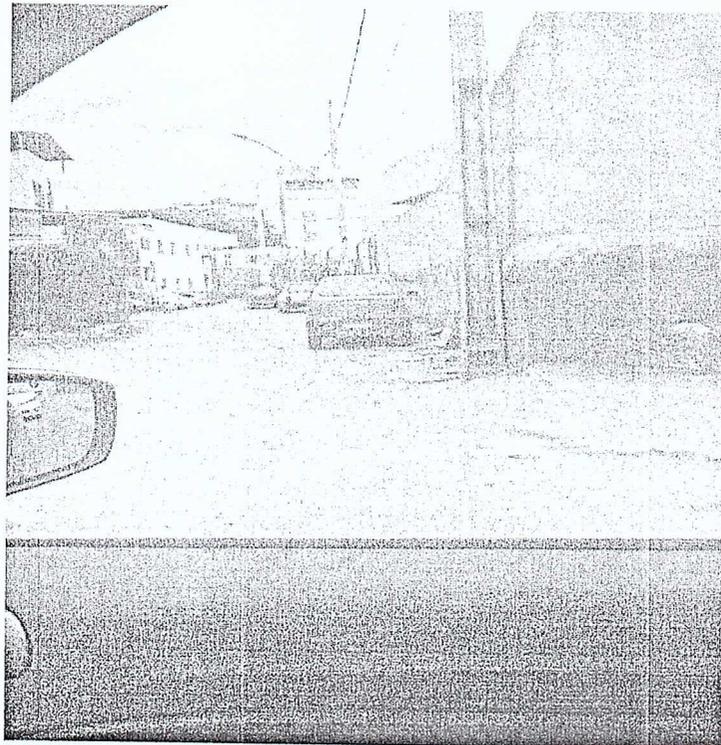
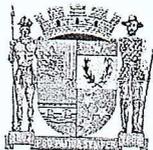


Figura 10: Rua Assad Zaidan, local onde passa o Córrego do Manso.



Figura 11: Av. Dr. Otávio Soares, local onde passa o Córrego Passa Cinco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

14/16



Figura 12: Av. Dr. Otávio Soares, local onde passa o Córrego Passa Cinco.

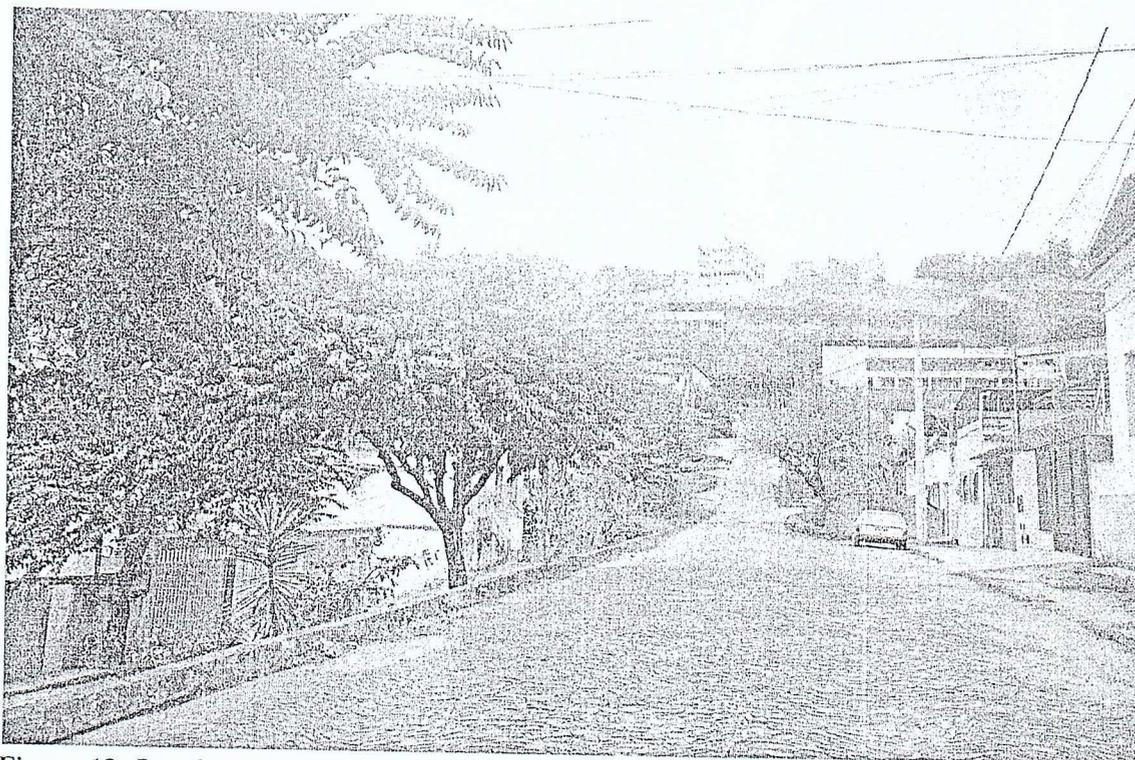


Figura 13: Rua Carafbas, local onde passa o Córrego Passa Cinco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

15/16



Figura 14: Av. Caetano Marinho, local onde passa o Córrego Primeiro de Maio.

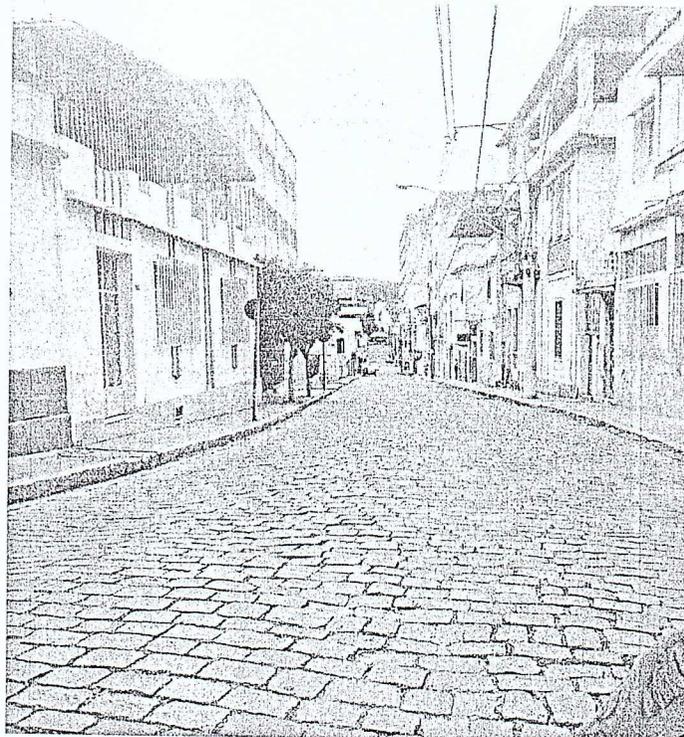


Figura 15: Rua Presidente Antônio Carlos, local onde passa o Córrego Primeiro de Maio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

16/16

Referências Bibliográficas:

LIMA, W.P. Função hidrológica da mata ciliar. In: SIMPÓSIO SOBRE MATA CILIAR, 1., 1989, Campinas. Anais... Campinas: Fundação Cargil, 1989. p 25-42